

investigação criminal, cuja missão seria a de verdadeiro órgão auxiliar da ação da Justiça, coadjuvando o MP como titular da ação penal na averiguação da criminalidade altamente organizada, complexa e transnacional. Tal proposta teria como consequência a alteração normativa do n.º 1 do artigo 3.º da Lei de Organização da Investigação Criminal, retirando à PJ o estatuto de órgão de polícia criminal de competência genérica e conferindo-lhe o estatuto de competência especializada.

Reconhecemos que este entendimento está nos antípodas da tendência doutrinária atual que preconiza que “a ideia da necessária separação da investigação criminal da atividade de segurança poderá conduzir ao esvaziamento do conceito de segurança interna adequado a uma sociedade moderna”, recusando considerar que “a segurança interna se subsume na ideia de ordem pública” e que em termos orgânico-administrativos, “sem o exercício da atividade de investigação criminal, as polícias gerais administrativas seriam praticamente equiparáveis a polícias municipais”¹⁰⁸.

Em jeito de conclusão e aplicando, *mutatis mutandis*, à organização administrativa policial o preceito jurídico *sumum cuique tribuere* temos que a dicotomia **Liberdade – Segurança** (em especial, a segurança interna) que no plano do direito substantivo subvaloriza a Justiça através da investigação criminal e que no domínio orgânico-administrativo se traduz num sistema dual composto por duas forças de segurança, uma de cariz militar e outra civil ou eventualmente numa polícia única, propalada como mais versátil e polivalente, marcadamente de cariz securitário e fortemente hierarquizada pelo princípio de comando, deverá dar lugar à **trilogia Liberdade – Segurança – Justiça** que se condensa na existência de dois sistemas autónomos (mas cooperantes e coordenados) de segurança interna e de investigação criminal, assentes no princípio geral da separação no plano institucional entre uma polícia de segurança e ordem públicas hierarquizada sob o princípio de comando na dependência direta do poder executivo e com competência de investigação da pequena criminalidade comum não especializada de uma polícia de investigação criminal, a Polícia Judiciária, integrada organicamente no Ministério Público, como corpo superior de polícia e auxiliar da ação da justiça, sem perda da sua autonomia administrativa, técnica e tática, focalizada na averiguação da criminalidade altamente organizada, na determinação dos seus agentes e sua responsabilidade, descobrindo e recolhendo provas, assessorando, desta forma, o MP enquanto titular da ação penal.

¹⁰⁸ Vide, LOURENÇO, Nelson [et al.] *Segurança Horizonte 2025, Um conceito estratégico de segurança interna*, GRESI, Edições Colibri, 2015, pág. 82.

Quebra do segredo bancário na investigação da criminalidade organizada

DR. FREDERICO MACHADO SIMÕES

SUMÁRIO: § 1.º Noção e regime legal do segredo bancário. § 2.º Segredo bancário e direitos fundamentais. § 3.º Quebra do segredo bancário: 3.1. O regime antes de 2010; 3.2. O regime após 2010: 3.2.1. Tese da desjudicialização; 3.2.2. Tese da interpretação conforme à Constituição; 3.2.3. Tese da reclamação judicial; 3.3. Posição adotada. § 4.º Conclusões.

Em setembro de 2010 foi aprovado um conjunto de diplomas legais comumente designados como “pacote anticorrupção”, tendo em vista o reforço dos poderes das autoridades judiciais, em especial do Ministério Público (doravante “MP”), na resposta ao fenómeno da corrupção e da criminalidade económico-financeira em Portugal.

Entre os vários diplomas aprovados, incluía-se a Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, que procedeu a uma alteração do regime da quebra do segredo bancário, com o intuito de reforçar os poderes do MP na recolha de dados bancários no contexto de investigações criminais.

Esta alteração deu origem a uma larga produção doutrinária e a várias decisões dos Tribunais superiores em que se discutiu o concreto alcance da alteração operada pela Lei n.º 36/2010. Subjacente a esta discussão esteve sempre o problema central do processo penal: o confronto entre direitos fundamentais do indivíduo e a necessidade coletiva de investigar e punir o crime. Com efeito, é uma constante na dogmática processual penal a necessidade de navegar entre Cila e Caríbdis; entre garantir a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos e a efetividade das respostas a problemas político-criminais.

Este dilema é tanto mais dramático no caso da criminalidade organizada, cujas características específicas tornam-na uma forma de criminalidade particularmente danosa para o tecido social.